



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°

Altera a Emenda Constitucional nº 26, de 31 de janeiro de 2020, na forma que indica, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - A Emenda Constitucional nº 26, de 31 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º - O policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário, que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente, com pröventos integrais, observados os seguintes requisitos:

I - idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para homem e 53 (cinquenta e três) anos para mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

III - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

§ 1º - Também serão consideradas tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial à atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e a atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º - Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo serão correspondentes à totalidade da última remuneração em atividade e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 4º - Considera-se última remuneração em atividade a que serviu de base para a incidência da contribuição previdenciária no mês anterior à data de publicação da aposentadoria." (NR)





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

"Art. 6º -

§ 2º -

I - o policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem e 53 (cinquenta e três) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, de efetivo exercício em cargo dessas carreiras;

II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade para homem e 58 (cinquenta e oito) anos de idade para mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição e 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os性os;
....." (NR)

"Art. 8º -

§ 6º - A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil e do agente penitenciário, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, corresponderá à totalidade da última remuneração do servidor em atividade, nos termos do § 4º do art. 5º desta Emenda, e será reajustada de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sendo vitalícia para o cônjuge ou companheiro." (NR)

Art. 2º - Os proventos de aposentadoria do policial civil e do ocupante do cargo de agente penitenciário, fixados até a data de entrada em vigor desta Emenda com base na integralidade, considerada a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, serão reajustados conforme o art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º - As alterações decorrentes desta Emenda Constitucional não ensejam revisão de ato de aposentadoria, de pensão e de seus respectivos proventos.

Art. 4º - Fica revogado o § 4º do art. 6º e o § 3º do art. 9º, todos da Emenda Constitucional nº 26, de 31 de janeiro de 2020.

Art. 5º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, em



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003300300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Milena Santos de Oliveira** em **01/12/2025 15:29**

Checksum: **6C110B77A9543A4318E20C1975D506CB98FD7638820D987F92D488ED69CD67E0**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003300300031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.